

## **HABILITAÇÃO PARA CASAR**

Art. 1.525 do CC - Art. 67 da Lei 6.015/73 - Art. 192 da CNNR

### **ORIENTAÇÕES AOS NUBENTES**

É dever do registrador esclarecer os nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens, art. 1.528 do CC, nulidades do art. 1.521, e 1.548, II, do CC, anulabilidades do art. 1550 do CC, entre outros fatores que importam ao negócio jurídico bilateral.

#### **Conceito**

Define-se o processo de habilitação como sendo o procedimento administrativo vinculado que tramita perante o Registrador Civil do domicílio de qualquer dos nubentes, com o escopo de verificar a capacidade matrimonial, eventual existência de impedimentos, anulabilidades ou causas suspensivas, que acarretem vícios de validade do negócio jurídico ou a incidência de efeitos jurídicos a serem suportados pelos contraentes. Este procedimento administrativo também visa conferir publicidade à pretensão dos contraentes, possibilitando eventual arguição de vícios pelos legalmente legitimados para o exercício desse direito.

Além da vontade de contrair matrimônio, existem outras verificações necessárias, tais como validade, nome e regime de bens, em razão do interesse do Estado de evitar a celebração de casamentos vedados por lei ou que não tenham o escopo de constituir família (casamento simulado).

#### **Competência**

É competente o RCPN do domicílio dos contraentes e, se os domicílios forem diversos, qualquer um deles. O domicílio pode ser comprovado por declaração. Art. 67 da 6.015 c/c art. 1.525, IV do CC

#### **Requerimento**

O requerimento deve ser feito por ambos os nubentes, contudo, podem os mesmos ser representados por procurador, o instrumento pode adotar a forma pública ou particular (neste caso com firma reconhecida por autenticidade, art. 192 da CNNR) com poderes especiais e específicos, com a identificação dos nubentes, a opção do regime de bens e o nome que passará a adotar o contraente representado.

Ao requerer a habilitação, preencha TODOS os dados possíveis.

#### **Documentos**

Certidão de nascimento ou documento equivalente que pode ser: (i) certidão do casamento anterior com averbação do divórcio; (ii) anotação do óbito, quando o nubente for viúvo; ou (iii) certidão de transcrição de assento de nascimento (ou casamento) de brasileiro ocorrido no exterior, desde que, em ambos os casos, levada ao consulado brasileiro, bem como traduzida por tradutor público juramentado e registrada no Registro de Títulos e Documentos. Art. 129, § 6º da

Lei 6.015/73. Ou, ainda, as certidões lavradas em país estrangeiro, com apostilamento, bem como traduzida por tradutor público juramentado e registrada no Registro de Títulos e Documentos. Art. 198 da CNNR.

A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos: I – carteira de identidade; II – carteira de trabalho; III – carteira profissional; IV – passaporte; V – carteira de identificação funcional; VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado, conforme art. 2º da Lei 12.037/2009.

Nos casos de divórcio consensual decretado por sentença estrangeira, a averbação no registro de casamento constante no Brasil, dispensa a homologação pelo STJ, no entanto, é necessária a homologação pelo STJ das sentenças que envolvam disposição sobre guarda de filhos, alimentos e/ou partilhas de bens. Art. 961, §§ 2º e 5º do CPC, Provimento 53/2016 e Enunciado 10 da I Jornada de Direito Notarial e Registral- CJF.

Resumo dos documentos	
SOLTEIRO	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Certidão de nascimento atualizada (60 dias);</li><li>2. CPF;</li><li>3. Documento de identificação com foto;</li><li>4. Menores de 18 anos (entre 16 e 18 anos) deverão vir acompanhados dos pais para anuir com o matrimônio, munidos da carteira de identidade e CPF;</li><li>5. Menores de 16 anos não podem casar.</li></ol>
VIÚVO	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Certidão de casamento atualizada com anotação do falecimento do cônjuge (60 dias);</li><li>2. Certidão de óbito para verificar a existência de bens a partilhar;</li><li>3. CPF;</li><li>4. Documento de identificação com foto;</li><li>5. Comprovar a partilha de bens do casamento anterior ou de inexistência de bens. Se não tiver bens, declarar a inexistência de bens a partilhar (diretamente nesta Serventia).</li></ol> <p><u>Observação:</u> Aquele que não efetuou a partilha, somente poderá casar pelo regime da separação obrigatória de bens, conforme artigo 1641 inciso I, c/c artigo 1523, Incisos I e II do CC. E se tinha bens e já partilhou, deve comprovar apresentando o instrumento judicial ou público referente à partilha.</p>
DIVORCIADO	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Certidão de casamento atualizada com averbação do divórcio (60 dias);</li><li>2. CPF;</li><li>3. Documento de identificação com foto;</li><li>4. Comprovar a partilha do casamento anterior ou de inexistência de bens, certidão de casamento com a informação.</li></ol> <p><u>Observação:</u> Aquele que não efetuou a partilha, somente poderá casar pelo regime da separação obrigatória de bens, conforme artigo 1641 inciso I, c/c artigo 1523, Incisos I e II do CC. E se tinha bens e já partilhou, deve comprovar apresentando o instrumento judicial ou público referente à partilha.</p>
Testemunhas (2 pessoas)	<ol style="list-style-type: none"><li>1. CPF;</li><li>2. Documento de identificação com foto;</li><li>3. Requerimento preenchido.</li></ol>
Pais dos nubentes	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Cópia do documento com foto e CPF (CNH ou identidade) ou certidão de nascimento, ou casamento ou óbito.</li></ol>

### **Autorização dos representantes legais**

Para que o menor com idade entre 16 e 18 anos possa casar, é necessária autorização por escrito dos representantes legais ou o ato judicial que a supra, autorização dos pais no exercício do poder familiar, ou dos tutores. Artigos 1.517 e 1.518 do Código Civil.

Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código. Art. 1.520 do CC.

Se um dos pais for falecido, apresentar certidão de óbito para suprir a ausência.

### **Declaração de duas testemunhas**

Necessária a declaração feita por termo escrito no procedimento de habilitação matrimonial, de duas testemunhas maiores e capazes, parentes ou não, que atestem conhecer os nubentes e afirme não existir impedimento que implique nulidade do casamento. A falsidade da declaração enseja responsabilidade civil e criminal da testemunha.

As testemunhas do casamento nuncupativo (quando um dos contraentes está em iminente risco de morte) não poderão ter com os nubentes parentesco em linha reta, ou, na colateral, até o segundo grau. Art. 1.540 do Código Civil.

### **Regime de bens e pacto antenupcial**

Conceitualmente, o regime de bens consiste no conjunto de regras que os noivos devem escolher antes da celebração do casamento, a fim de definir juridicamente como os bens do casal serão administrados durante o casamento. Vigora, em regra, o princípio da autonomia da vontade (art. 1.639 do CC) de modo que os nubentes têm liberdade de escolha quanto ao regime de bens a ser adotado. Os nubentes podem adotar como regime de bens:

- Comunhão parcial de bens - art. 1.658 do CC
- Comunhão universal de bens - art. 1.667 do CC
- Separação absoluta ou total de bens - art. 1.687 do CC
- Participação no saldo final dos aquestos - art. 1.672 do CC
- Separação obrigatória de bens - art. 1.641 do CC

Nos casos em que os contraentes adotarem o regime legal (comunhão parcial de bens ou separação obrigatória, para as situações do art. 1.641, do Código Civil), é suficiente a mera declaração efetuada por termo nos autos da habilitação.

Por outro lado, se o regime de bens depender de pacto antenupcial (separação absoluta, participação no saldo final dos aquestos e comunhão universal de bens, art. 1.640, p.ú., do CC), é indispensável a apresentação do instrumento público de pacto antenupcial lavrado por Tabelião de Notas (à escolha das partes); a escritura deve ser apresentada ao registrador civil quando do processo de habilitação matrimonial. As partes também têm liberdade para confeccionar mais de um pacto antenupcial e, inclusive, modificá-lo na tramitação da habilitação, sendo que o último pode ser apresentado até o momento da celebração do casamento. Art. 1.514 do CC.

Após a celebração do casamento, devem os nubentes registrar o referido pacto antenupcial (acordo de vontades com relação ao patrimônio do casal) no Registro de Imóveis, a fim de dar publicidade e gerar eficácia perante terceiros, nos termos do art. 1.657 do CC c/c art. 244 da Lei 6.015/73. Não terão efeitos perante terceiros, senão depois de registrado no Livro 3-RA do

Registro de Imóveis do domicílio dos contraentes, averbando-se nas matrículas dos imóveis de titularidade de qualquer um deles.

O regime de bens pode ser alterado mediante autorização judicial, nos termos do artigo 1.639, § 2º do CC.

### **Alteração do sobrenome**

Os pretendentes podem optar pelo acréscimo, ou não do sobrenome conjugal, podendo qualquer deles adotar o sobrenome do outro, bem como retirar um sobrenome de solteiro nos casos em que possuir mais de um. A retirada de um sobrenome familiar próprio para acrescentar o sobrenome da família do cônjuge não pode trazer prejuízo à ancestralidade e perda de conexão com a família de origem. Assim, é permitida a exclusão parcial do sobrenome, desde que mantido um dos sobrenomes familiares. Art. 201 da CNNR.

### **Certidão de habilitação**

Ao final do procedimento (que tem o prazo máximo de 5 dias, em regra) será expedida certidão de habilitação que confere aptidão aos nubentes para a celebração do matrimônio, com validade de 90 dias. Art. 1.531 do CC.

Conforme art. 207 da CNNR, o registrador deverá obrigatoriamente enviar a habilitação ao Ministério Público quando se tratar de casamento envolvendo estrangeiro, por isso, o prazo para a emissão da certidão de habilitação é indefinido, deve-se aguardar o deferimento pelo MP.

Estando aptos os nubentes, a celebração poderá ocorrer em qualquer serventia registral do país, não necessariamente onde ocorreu o procedimento de habilitação. Art. 67, § 6º da Lei 6.015.

### **Outras informações**

- a) Sugerimos a leitura das orientações e dos artigos citados antes de preencher o requerimento de habilitação;
- b) As certidões dos registros civis podem ser solicitadas pela CRC Nacional <https://registrocivil.org.br/> ou pela CRC Estadual RS <https://crccidadao.com.br/>;
- c) O valor de emolumentos é de R\$ 220,00, aproximadamente;
- d) Aceitamos certidões digitais assinadas de forma qualificada, art. 4º da Lei 14.063;
- e) Horário de expediente: 09:00h às 12:00h e das 13:30h às 17:30h;
- f) Telefone e WhatsApp do registro civil: 51 3564 1203;
- g) E-mail [registro@registrodi.com.br](mailto:registro@registrodi.com.br).

A nossa equipe permanece à sua disposição para dirimir eventuais dúvidas.  
No nosso site você encontra mais informações sobre os serviços prestados!

Etapas para o Casamento Civil:

<b>1</b> - Apresentar documentação para habilitação.
<b>2</b> – Será agendada data para Habilitação: Deverão comparecer Noivos e Testemunhas.
<b>3</b> – Após o prazo de cinco dias será realizada a cerimônia conforme pré-agendado.